

PROJETO DE LEI Nº 10.150/2025

Altera a Lei Municipal nº 4.944, de 20 de abril de 2010, alterada pela Lei Municipal nº 5.036, de 11 de outubro de 2010, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º A Lei Municipal nº 4.944 de 20 de abril de 2010, alterado pela Lei Municipal nº 5.036, de 11 de outubro de 2010, passará a vigorar acrescido do artigo 16-A e do seu parágrafo único, com as seguintes redações:

“Art. 16-A. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações dos equídeos e bovinos:

I - controlar a presença de animais soltos nas vias públicas, propriedades privadas e demais logradouros, mediante apreensão dos animais sem dono e educação para guarda responsável, a fim de evitar o abandono, a transmissão de zoonoses e demais incidentes;

II - educação sobre a guarda responsável na comunidade em geral;

III - registro e identificação de equídeos (microchipagem);

IV - compromissar os tutores de equídeos em mantê-los regularizados e identificados.

Parágrafo único. A microchipagem não terá custos para o Poder Público, sendo o valor do chip repassado ao tutor na entrega do animal ou junto das sanções aplicadas a este, caso não retome a guarda do equídeo ou bovino.”

Art. 2º O artigo 21 da Lei Municipal nº 4.944 de 20 de abril de 2010, alterado pela Lei Municipal nº 5.036, de 11 de outubro de 2010, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os equídeos e bovinos apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou possuidores, por um prazo de 5 dias, que somente poderão resgatá-los mediante o pagamento da taxa no valor de 20,00 (vinte) UFM’S a diária, por animal, e multa fixada no valor de 500,00 (quinhentas) UFM’S, por animal:

§1º Em caso de reincidência da apreensão do mesmo animal, a multa será

cobrada em dobro.

§2º A taxa refere-se a custeio específico e divisível da manutenção do animal apreendido nos dias especificados no inciso I deste artigo. A multa será empregada na manutenção dos depósitos municipais de animais.

§3º Caso o resgate não ocorra no prazo determinado, sem prejuízo do pagamento da taxa e da multa especificadas no inciso I deste artigo, sempre que identificado o proprietário ou possuidor do animal, esses animais serão destinados a:

- I - alienação, mediante leilão administrativo, forma da legislação pertinente;*
- II - doação às pessoas físicas e jurídicas que por eles se responsabilizam, inclusive a instituições de pesquisa ligadas à área de saúde e/ou ensino superior.*
- III - eutanásia, sem sofrimento para o animal, quando este apresentar agressividade irreversível e/ou portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves e clinicamente comprometidos, quando não for possível a adoção das medidas previstas nas alíneas anteriores, mediante prévia avaliação e emissão de laudo veterinário.*

§4º Em caso de não pagamento da multa, o tutor será inscrito em dívida ativa do Município.

§5º Os animais recolhidos ou apreendidos, vítimas de maus-tratos não serão restituídos aos tutores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, sexta-feira, 28 de novembro de 2025.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador ANDERSON CORREIA
1º Secretário



Vereador GALEGO DE LAJES
2ºSecretário

Autoria do Vereador Anderson Correia